



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2550/2024

São Luís, 27 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	18
Presidência .....	20
Portaria .....	20
Secretaria de Gestão .....	23
Outros .....	23
Portaria .....	24
Extrato de Contrato .....	25
Extrato de Contratação Direta .....	25

**Pleno****Decisão**

Processo nº 837/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, representado pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito (CPF nº 805.289.103-53), residente na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/n, Centro, CEP 65206-000 Pedro do Rosário/MA; Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 078.226.087-03), residente na Rua das Rosas nº 19, Bairro Queluz, CEP 65206-000 Pedro do Rosário/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA. Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito. Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração. Supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. pelo Município de Pedro do Rosário. Exercício financeiro de 2023. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Monitorar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 758/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, representada pelos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito e Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração, sobre supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. pelo Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5437/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, no sentido de que o município representado suspenda pagamentos em favor da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transporte Ltda. até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica deste Tribunal constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação conforme art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- c) notificar os responsáveis pelo Município de Pedro do Rosário, Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, prefeito e Jailson da Conceição dos Santos, Secretário Municipal de Administração, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em face da presente Representação;
- d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2653/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. – EPP, CNPJ Nº 07.766.048/0001-54

Representado: Município de Presidente Dutra, representado pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito (CPF nº 001.769.258-05), residente à rua Antônio Piaui nº 777, Centro, CEP 65760-000 Presidente Dutra/MA; Fernando Henrique Brasil Sereno, Gestor do FUNDEB (CPF nº 028.689.993-01), residente à rua Adalberto Macedo nº 37, Bairro Paulo Falcão, CEP 65760-000 Presidente Dutra/MA; Elias Rodrigues Lima, Assessor Executivo (CPF nº 104.271.553-04), residente Travessa Ariston Costa, nº 630, Centro, CEP 65760-000 Presidente Dutra/MA; Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Gestora do FMS (CPF nº 648.143.943-49), residente à Rua Saturno, s/n, Bairro Cohab, CEP 65760-000 Presidente Dutra/MA; Izabela Mar Doval, Gestora do FMAS (CPF nº 959.056.422-49), residente à rua Magalhães de Almeida, nº 151 Apt 09, Centro, CEP 65760-000 Presidente Dutra/MA; Otávio Renan Meneses Delmondes Santana,

Parte: Ozanael Cavalcante Moreira, representante legal da empresa Ozanael C Moreira – ME (CNPJ: 09.085.082/0001-99)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, em desfavor do Município de Presidente Dutra/MA. Raimundo Alves Carvalho, prefeito. Fernando Henrique Brasil Sereno, Gestor do FUNDEB. Elias Rodrigues Lima, Assessor Executivo. Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Gestor do FMS. Izabela Mar Doval, Gestora do FMAS. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro. Ozanael Cavalcante Moreira, representante legal da empresa Ozanael C Moreira – ME Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado destinados a atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 759/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.-EPP, em desfavor do Município de Presidente Dutra/MA, representado pelos gestores Raimundo Alves Carvalho, prefeito; Fernando Henrique Brasil Sereno, Gestor do FUNDEB; Elias Rodrigues Lima, Assessor Executivo; Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Gestor do FMS; Izabela Mar Doval, Gestora do FMAS e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro, no exercício financeiro de 2023, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e propositade decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5613/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, no sentido de que o município representado não celebre mais contrato com a empresa Ozanael C Moreira – ME, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 014/2023 e, em relação aos contratos já celebrados que o Município suspenda os pagamentos, ante a iminente possibilidade de realização de pagamentos advindos de procedimento licitatório realizado à margem dos regramentos e princípios que regem a matéria, com a possibilidade de não ter alcançado a maior vantajosidade;

c) notificar os responsáveis pelo Município de Presidente Dutra, Raimundo Alves Carvalho, prefeito; Fernando Henrique Brasil Sereno, Gestor do FUNDEB; Elias Rodrigues Lima, Assessor Executivo; Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Gestor do FMS; Izabela Mar Doval, Gestora do FMAS e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro; e o representante legal da empresa Ozanael C Moreira – ME, Ozanael Cavalcante Moreira, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;

d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2505/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fernando Falcão/MA

Responsável: Maria Relma Santos Ferreira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 334.104.533-34), residente na Av. JK, n.º 281, Sítio dos Ingleses, CEP 65950-000, Barra do Corda/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao

exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.  
DECISÃO PL-TCE/MA N.º 825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 206/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Relma Santos Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 13 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 14 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2774/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação/FMH de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF n.º 436.126.013-34), residente na Rua Sarney Filho, s/n, Centro, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação/FMH de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 826/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal de Habitação/FMH de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Darionildo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 217/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação/FMH de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 15 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 17 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2955/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/FUNDEB de Nova Colinas/MA

Responsável: Varisaldo Castro Lima – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 789.598.883-20), residente na Av. São Francisco, s/n, Centro, CEP 65808-000, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/FUNDEB de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Varisaldo Castro Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 827/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/FUNDEB de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Varisaldo Castro Lima (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5239/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação/FUNDEB de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Varisaldo Castro Lima, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 20 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 17 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2988/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF n.º 436.126.013-34), residente na Rua Sarney, s/n, Centro, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 828/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5160/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 21 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 18 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3098/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA

Responsável: Ronaldo da Conceição Correa – Secretário de Assistência Social (CPF n.º 712.353.373-91), residente na Travessa da Passagem, n.º 100, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo da Conceição Correa, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 829/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo da Conceição Correa (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5242/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo da Conceição Correa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão



Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo ocorrida em 22 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4903/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Luzitelma Penha - Presidente (CPF n.º 304.334.523-15), residente na Av. Hermenegildo Martins Melo, s/n, Jaburu, CEP 65245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade da Presidente, Senhora Luzitelma Penha. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 831/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Presidente, Senhora Luzitelma Penha, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5162/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Luzitelma Penha, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 18 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4904/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Responsável: João Luís Pereira Lima - Presidente (CPF n.º 329.660.323-91), residente na Travessa Emílio Murad, Centro, CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor João Luís Pereira Lima. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 832/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor João Luís Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5163/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, de responsabilidade do Senhor João Luís Pereira Lima, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 18 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4999/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso/MA

Responsável: Nésia Gomes de Moura Brito – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 402.954.353-72), residente na Rua Carlos Eduardo Magalhães, n.º 39, Residencial Castro, Centro, CEP 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Nésia Gomes de Moura Brito, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 833/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Nésia Gomes de Moura Brito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 184/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Nésia Gomes de Moura Brito, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5043/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA

Responsável: Alair Batista Firmiano – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 439.952.251-87), residente na Rua Projetada C, n.º 90, Nova Imperatriz, CEP 65907-400, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052 e Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Alair Batista Firmiano (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 834/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Alair Batista Firmiano (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 131/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Alair Batista Firmiano (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4474/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: José Pereira dos Santos – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 028.241.443-60), residente na Rua Principal, n.º 12, Vila São Pedro, CEP 65928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 830/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 77/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor José Pereira dos Santos, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo n.º 6437/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Tudes José Cardoso Silva - Presidente (CPF n.º 116.048.808-80), residente na Rua 1.º de Maio, n.º 330, Centro, CEP 65578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Tudes José Cardoso Silva. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE/MA N.º 835/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Tudes José Cardoso Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 83/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Tudes José Cardoso Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de maio de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 731/2024-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Tatiane Lima Ferreira

Representado: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos (Prefeito), CPF nº 064.325.493-53, Endereço: Rua 7, nº 10, Loteamento Eldorado, Bairro: Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000, e-mail: gabinete.sjr@sjr.ma.gov.br, Telefone: (98) 99151-0051 e Carla Araújo Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 604.491.213-21, Endereço: Travessa 4, Quadra 12, nº 2, Bairro: Tambaú, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000, e-mail: carla.araujo@hotmail.com, Telefone: (98) 98253-2048.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar interposta pela advogada Tatiane Lima Ferreira, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 13/2023. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Citação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 955/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por cidadã devidamente qualificada, nos termos do inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, em face do Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Júlio César de Souza Matos (Prefeito) e Carla Araújo Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), em razão de irregularidades na realização do certame Concorrência Pública nº 13/2023, do tipo Menor Preço, de interesse da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo – SEMOSP, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Urbanano Município de São José de Ribamar/MA, abrangendo as etapas de coleta e transporte de resíduos até o local de tratamento e destinação ou disposição final licenciada ambientalmente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 512/2024/GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar a tramitação preferencial do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

III. Deferir cautelarmente, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), determinando aos responsáveis, Senhor Júlio César de Souza Matos (Prefeito) e a Senhora Carla Araújo Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), que:

a) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes à Concorrência Pública nº 13/2023 e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

b) reabram o prazo de 30 dias, nos termos do Art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

c) caso concluída, que suspendam quaisquer atos decorrentes dela, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo.

III. Citar os responsáveis, Senhor Júlio César de Souza Matos (Prefeito) e a Senhora Carla Araújo Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que tomem ciência desta decisão e apresentem alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2835/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF nº 011.914.263-51 - Endereço: Satu Belo, nº 789 - Bairro: Santa Teresa - Penalva/MA - CEP: 65.213-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

## DECISÃO PL-TCE Nº 703/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5282/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 18/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 14/12/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 05/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 20/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2835/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente



Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2960/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bom Jardim/MA

Responsável: Silvano Antônio de Andrade (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 842.763.043-34; Endereço: Rua São Raimundo, nº 29; Bairro: Centro; Bom Jardim/MA - CEP: 65.380-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade (Secretário Municipal de Saúde). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 705/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade (Secretário Municipal de Saúde), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 367/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Antônio de Andrade (Secretário Municipal de Saúde), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 20/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 14/12/2023. Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retorna ao gabinete em 14/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2960/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo n.º 2574/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável/Recorrente: Jorge Luiz Brito de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 043.815.053-87), residente na Rua Monte Lino, s/n.º, Bairro Monte Lino (Complemento Fazenda Água), Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000; e conforme endereço (HOD): residente na Rua Anísio Maia, n.º 4645, CEP 64049-810, Ininga, Teresina/PI

Procurador constituído: Bertoldo Klínger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567; e Giullia Rebeca Pires Ramalho Cutrim, OAB/MA n.º 27.739

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 460/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, no exercício financeiro de 2020. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 460/2023, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023 pela desaprovação das contas.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 129/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer n.º 5290/2024/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 224/2023, para excluir o item 1.3, após o saneamento da ocorrência;
- d) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023 pela desaprovação das contas de governo do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 4699/2023, LÍDER11/NUFIS3, de 31 de outubro de 2023, a seguir:
  - d1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional, com recursos da saúde, dos 15% previstos, aplicou apenas 6,21% (art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal; e art. 7.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 /item 1, do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração n.º 4699/2023; e item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023);

d2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, foram aplicados apenas 56,71% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ item 2, do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração n.º 4699/2023; e item 1.2 do Parecer Prévio PL-TCE n.º 224/2023);

e) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6096/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia/Monitoramento

Exercício: 2021

Origem: Município de Viana/MA

Responsáveis: Carlos Augusto Furtado Cidreira (CPF nº 150.157.773-53), prefeito, residente na Rua 7 de Setembro nº 132, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 525/2023, de 06/09/2023. Município de Viana/MA. Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito. Exercício financeiro 2021.

Aplicar multa. Comunicar. Apensar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao acompanhamento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimentoda Decisão PL-TCE nº 525/2023, de 06/09/2023), referente à Denúncia em desfavor do município de Viana/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, acerca de supostas irregularidades no pagamento indevido de remunerações a servidores em cargo de comissão do município de Viana/MA de forma retroativa, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5225/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito de Viana/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL/TCE nº 525/2023, item 2.5.2, por não enviar os documentos solicitados pelo Tribunal, em obediência ao art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / Relatório de Instrução nº 5405/2023 – LÍDER10);

b) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Viana/MA

(Processo nº 3477/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 444 DE 20 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Silvelandio Martins da Silva, Mat. 11437 (coordenador) e Divaci Couto Júnior, Mat. 6346 para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, no período de 26 a 29/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

#### PORTARIA TCE/MA Nº 443 DE 20 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Clécio Jads Pereira de Santana, Mat. 11072 (coordenador) e Francisco Moreno Dutra, Mat. 10496, para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de Estreito, no período de 26 a 29/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

#### PORTARIA TCE/MA Nº 446 DE 20 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516 (coordenadora) e Ana Karina Sales Maia, Mat. 10488 para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, no período de 26 a 29/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 445 DE 20 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Auricéa Costa Pinheiro, Mat. 6858 (coordenadora) e Silvana Aranha, Mat. 8987 para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, no período de 26 a 29/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 447 DE 20 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Domingos César Everton Serra, Mat. 6734 (coordenador) e Odilon Mendes de Castro Filho, Mat. 7492 para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, no período de 26 a 29/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 481, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, para participar do I Encontro dos Conselheiros do Fundeb dos Municípios da Regional de Bacabal – Cacs Fundeb e para acompanhá-lo em viagem o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609,

Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, no dia 02 de abril de 2024, na cidade de Bacabal/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000394.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diária a cada servidor.

Art. 3º Revogue-se a Portaria nº 283, de 02 de abril de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2512, de 02/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### PORTARIA Nº 424, DE 13 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Alda Sodrê Silva, matrícula nº 10124, Enfermeira da Secretaria de Estado de Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lotada na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID).

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 09 de maio de 2024.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 21, inciso II, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e nos termos do Processo SEI nº 23.000692.

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1103/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### Portaria TCE/MA Nº 497, 27 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 31 de maio de 2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 39.092, de 23 de maio de 2024 que altera o Decreto nº 38.835/2023, que aprovou o calendário de feriados e de pontos facultativos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual no exercício de 2024,

#### RESOLVE

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 31 de maio de 2024 (sexta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 490, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realizarem fiscalizações na área da saúde em municípios do Maranhão, conforme estabelecido no Plano de Trabalho da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, no período de 26 a 29 de maio do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000550;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 490, DE 23 DE MAIO DE 2024.

AUDITORES			
Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Francisco Moreno Dutra	10496	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Silvelândio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Divaci Couto Júnior	6346	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Ana Karine Sales Maia	10488	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Domingos Cezar Everton Serra	6734	Auditor Estadual de Controle Externo	04
Odilon Mendes de Castro Filho	7492	Auditor Estadual de Controle Externo	04
MOTORISTAS			
Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista da SEMUS, ora à disposição deste Tribunal	04
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	04
Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	04
José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	04
Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal	04

**Secretaria de Gestão**

**Outros**

EXTRATO DO TERMO DE SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DO CONTRATO Nº 006/2024 – COLIC-TCE/MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001528/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA; OBJETO DO TERMO: Prover a necessária e adequada proteção da CONTRATANTE quanto ao tratamento e divulgação de informações

confidenciais, sigilosas ou de acesso restrito que a CONTRATADA venha a ter acesso, por qualquer meio, em razão do Contrato celebrado entre as partes, doravante simplesmente denominado Contrato Principal; DA VIGÊNCIA: O presente Termo tem natureza irrevogável e irretroatável, permanecendo em vigor perpetuamente após o término do Contrato Principal, do qual este é decorrente; DATA DA ASSINATURA: 24/05/2024. São Luís, 27 de maio de 2024. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 486, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Concessão de férias a servidor efetivo cedido.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder 11 (onze) dias das férias regulamentares exercício 2022, ao servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 687/2023, ficando o gozo no período de 18/06/2024 a 28/06/2024, nos termos do Ofício nº 229/2024/SRH/STC-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA Nº 492, DE 24 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes da servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, seus pais, o Sr. Ary Padilha Rabelo Filho e a Sra. Ana Lúcia Cordeiro Rabelo, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000695.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos IV, da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA Nº 491, DE 24 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, o dependente da servidora Analice Vieira Fróes, matrícula nº 13466, Auxiliar de enfermagem, da Prefeitura Municipal de São Bento, ora disposição deste Tribunal, seu irmão, José Aurélio Vieira Fróes, nos termos do Processo SEI TCE/MA 24.000659.

Art. 2º Fundamentação legal: inciso V, §1º, do art. 1º da Portaria TCE nº 621/2022.



Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 494, DE 24 DE MAIO DE 2024.**

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2016/2021, no período de 17/06 a 15/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000616..

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### **Extrato de Contrato**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2024 – COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001528 – SEI/TCE/MA; AMPARO LEGAL: art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: – a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para o fornecimento de serviço tecnicamente qualificado de Sustentação (que engloba Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Preventiva, Legal, Adaptativa), Manutenção Evolutiva e Treinamento para o Sistema de Gestão de Pessoas MENTORH, bem como do sistema de mensageria para o e-Social nos termos Termo de Referência 2024/UNGEP; VALOR: – O valor global do objeto do presente Contrato é de R\$ 1.268.150,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: – Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária seguinte: Exercício financeiro: 2024 Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos Ação: 2349 – Fiscalização Externa Subação: 023565 – Manutenção Natureza Despesa: 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ; VIGÊNCIA: – O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2024. São Luís, 27 de maio de 2024. Luís Fábio Soares Santos - COLIC-TCE/MA.

### **Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001528- SEI – TCE/MA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 23.001528- SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 42/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação direta da empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 88.633.680/0002-02, cujo objeto é a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para o fornecimento de serviço tecnicamente qualificado de Sustentação (que engloba Suporte Técnico, Manutenção Corretiva, Preventiva, Legal, Adaptativa), Manutenção Evolutiva e Treinamento

---

para o Sistema de Gestão de Pessoas MENTORH, bem como do sistema de mensageria para o e-Social nos termos Termo de Referência 2024/UNGEP pelo valor global de R\$ 1.268.150,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. São Luís, 27 de maio de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.